

Parecer nº 49/99

Consulta. Município de São José do Norte. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF. Não alocação dos recursos do exercício financeiro devido. Existência de saldo. Destinação. Abono aos professores. Estrita vinculação ao escopo legal. Advertência ao município consulente, para que utilize adequadamente os recursos.

Por proposição do Excelentíssimo Conselheiro Sandro Dorival Marques Pires, vem a esta Auditoria, para parecer, consulta formulada pela Senhora Secretária de Educação e Cultura do Município de São José do Norte que quer saber, em síntese, como utilizar recursos provenientes de saldo proveniente do percentual de 60% relativo ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, já que quer conceder abono aos professores municipais.

Esclarece a digna consulente que, ao assumir a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tomou conhecimento da existência do mencionado saldo, relativo ao exercício de 1998. Diz, ainda, já ter investido na capacitação de professores leigos, um dos destinos obrigatórios do FUNDEF, paralelamente à remuneração dos professores em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental. Assim, quer saber, a) se os professores a ser contemplados com o abono serão aqueles que recebem os seus vencimentos, “*na parte dos 60% dos recursos*”, no ano de 1999 ou os que detinham essa situação em 1998; e, b) se os professores vinculados ao PRADEM fazem jus ao abono.

A matéria foi analisada na Consultoria Técnica, por meio da Informação nº 261/99, de autoria do Auditor Público Externo Paulo Lourenço Machado, que analisa com proficiência a matéria, concluindo, em síntese, que:

a) o Município poderia conceder, por conta do saldo existente, abono aos professores que desempenham atividades de docência na rede municipal de ensino fundamental, nada obstando a concessão do abono também aos professores que não se encontravam no exercício daquelas atividades no exercício de 1988;

b) para a utilização do mencionado saldo, deverá o Município abrir crédito adicional suplementar, mediante lei, se necessário, acrescentando as dotações já existentes e indicando como recurso – embora não previsto especificamente na Lei nº 4.320/64 – aquele saldo;

c) essa utilização não poderá ter reflexos no dever do Município, constitucional e legalmente previsto, de aplicar 60% dos recursos concernentes ao FUNDEF, relativamente a 1999, com o custeio da remuneração dos professores que estejam na docência do ensino fundamental;

d) os professores vinculados ao convênio PRADEM não poderão ser beneficiados com os recursos do FUNDEF, destinados aos empregos na rede municipal de ensino fundamental e educação infantil.

É o relatório.

1) Nada seria preciso acrescentar à bem lançada Informação da Consultoria Técnica, que examina o tema com correção, e em adequação ao entendimento que vem sendo seguido nesta Corte, tanto por seu Tribunal Pleno¹ quanto nesta Auditoria².

A orientação não poderia mesmo ser diversa, porquanto os recursos atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF constituem a concretização da diretriz constitucional expressa no art. 205, *caput* e inciso V da Constituição Federal, e do princípio desenhado em seu art. 221, § 3º, do que resulta serem, todos os atos que lhe dizem respeito, necessariamente, atos administrativos vinculados às finalidades ali expressas.

Se o Município consulente, por razões que não restaram expressas no processo, não utilizou integralmente o percentual de 60% daqueles recursos para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, como determina expressamente o art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96, que instituiu o FUNDEF, mesmo assim, os recursos não utilizados permanecem vinculados àquele escopo, não podendo ser dispendidos em outro qualquer fim sob pena do vício do desvio de finalidade.

¹ V.g. decisões proferidas nos Processos nºs 342-02.00/98-8 e 6.774-02.00/98-5.

² Veja-se, neste sentido, o Parecer 64/98, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Vergílio Perius, aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão de 18-11-98, e, ainda, o Parecer 9/99, do mesmo Auditor, aprovado pelo Tribunal Pleno em 25-04-99, e 25/99, autora a Auditora Substituta de Conselheiro Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, aprovado pelo Tribunal Pleno em 06-10-99.

Por este motivo, entende-se que não seria lícito remunerar os professores vinculados ao convênio PRADEM com os recursos do Fundo, uma vez que estes são contraprestados com verbas específicas, repassadas pela Secretaria Estadual de Educação. Não integram, nesse sentido, a rede municipal do ensino fundamental público.

Contudo, cabe, como bem orientou a Consultoria Técnica, a sua destinação, ainda que a destempo, para remunerar os professores que estejam em efetivo exercício docente nas escolas da rede municipal do ensino fundamental. E o procedimento técnico para tal mister consistirá na abertura de crédito adicional suplementar, interpretando-se, neste sentido, as regras da Lei Federal nº 4.320/64 em atenção ao fim colimado pela Constituição e pela Lei nº 9.424/96.

2) Paralelamente à presente indicação, convém advertir o Município que a abertura de crédito adicional suplementar, para realizar, num exercício financeiro, despesa que deveria ter sido feita no exercício anterior, constitui medida de caráter excepcional, que extravasa claramente o princípio da anualidade e, ao fim e ao cabo, os próprios objetivos para os quais foi instituído o FUNDEF. Assim sendo, **deve** desenvolver atividades de planejamento orçamentário e financeiro que convirjam para a plena realização dos objetivos postos no FUNDEF, entre os quais está a aplicação dos recursos do Fundo **no exercício financeiro devido**. Aplicar a lei a destempo, negligenciar na sua pronta execução é também, em certa medida, não aplicá-la, e não cumprir com as diretrizes constitucionais. Seria inconcebível que um município do porte de São José do Norte tivesse já atingido um patamar ótimo na gestão de suas necessidades educacionais, de sorte a negligenciar tão relevantes recursos. A diretriz do art. 205 da Constituição exige **vontade de concretização**, e concretização, repito, no modo e no tempo devidos.

Por estes fundamentos, opino, seja enviado como resposta à consultante, cópia da Informação nº 261/99 da Consultoria Técnica e deste pronunciamento.

É o parecer.

Porto Alegre, 30 de dezembro de 1999.

JUDITH MARTINS COSTA
Auditora Substituta de Conselheiro

Processo nº 8582-02.00/99-8

/il

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão de 26-04-00**, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator e alertando a Parte Interessada do teor do § 2º do artigo 138 do Regimento Interno, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou de caso concreto, decide encaminhar à Autoridade consulente cópia da Informação nº 261/99 da Consultoria Técnica desta Casa, bem como do Parecer nº 49/99, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Judith Hofmeister Martins-Costa, acolhido por este Plenário nesta data, ressalvado o alerta quanto à inaplicabilidade de verbas do Fundef - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental para com o Ensino Infantil.